

# ENGELS COMO CRÍTICO DO DIREITO E DA IGUALDADE JURÍDICA: A LUTA POR DIREITOS E SUA AMBIGUIDADE

*ENGELS A CRITIC OF LAW AND LEGAL EQUALITY: THE STRUGGLE FOR RIGHTS AND ITS AMBIGUITY*

Vitor Sartori

## Resumo

Este artigo trata do modo pelo qual Engels, procurando dar continuidade ao trabalho de Marx, debruça-se sobre o Direito e, em específico, sobre a questão da igualdade jurídica. O autor procura traçar uma oposição entre aquela igualdade que se coloca no “terreno do Direito” e a igualdade social a qual, segundo o autor do *Anti-Düring*, remete para além do Direito, do Estado e, no limite, para além da própria sociedade capitalista.

**Palavras-chave:** Engels. Direito. Igualdade jurídica. Igualdade social.

## Abstract

This article analyzes how Engels, aiming to continue Marx’s work viewed law, and, more specifically, the issue of legal equality. It aims to establish an opposition between the equality-which, according to the author of *Anti-During*, goes beyond the law, the State and, borderline, beyond capitalist society.

**Key-words:** Engels. Law. Legal equality. Social equality.

## INTRODUÇÃO: POR QUE ENGELS?

Engels, até certo ponto, pode ser considerado “o primeiro marxista” (MUSSE, 2002; SARTORI, 2015a); E, neste sentido, para que se tenha cuidado ao se tratar de questões importantes à filosofia do Direito por

um viés marxista, ou para que se saiba efetivamente do que se fala ao se atacar ou elogiar o marxismo, vale passar pelo autor do *Anti-Düring*, que, ao que sabemos, ainda não foi estudado pela filosofia do Direito. Tendo em conta a peculiaridade de sua obra – mais sistemática que imanente, se comparada à de Marx, e mais ligada a polêmicas que se colocaram no seio do desenvolvimento do partido social-democrata alemão (SARTORI, 2016) e de seus posicionamentos, procuraremos a partir daquilo que José Chasin chamou de “análise imanente”<sup>1</sup>, explicitar as determinações do texto engelsiano, procurando trazer à tona o modo pelo qual este autor, ao abordar temas ligados ao aspecto jurídico, desenvolve aspectos essenciais para o desenvolvimento da especificidade de seu pensamento frente ao de Marx. Se é verdade que ambos autores são, até certo ponto, indissociáveis, igualmente verdadeiro é que suas análises são únicas e que Friedrich Engels tem uma contribuição própria à tradição marxista (SARTORI, 2015a).

Isto nos parece importante na medida em que uma questão que tem se mostrado bastante importante no debate que permeia os estudos sobre Direito, e filosofia do Direito, tem sido aquela que permeia a noção de igualdade, a qual, segundo o autor que aqui estudamos, sequer tem uma origem no campo jurídico, dado que já estava presente no cristianismo primitivo e na universalidade trazida por este à noção de pessoa (ENGELS, 1969). Deste modo, neste pequeno artigo pretendemos tratar do modo pelo qual Friedrich Engels, no final do século XIX, abordou o tema ao tentar dar continuidade aos trabalhos de Karl Marx, com quem colaborou, praticamente, durante toda a sua vida, ao mesmo tempo em que, ao defender o legado marxiano, trouxe inovações.

Aqui, infelizmente, não poderemos tratar do modo como as concepções de um autor e doutro se distanciam sobre pontos específicos (como a história, a dialética e mesmo o Estado) (SARTORI, 2015a; ASSUNÇÃO, 2015 e PAÇO CUNHA, 2015); mesmo que a questão seja de grande relevo, até mesmo para a compreensão da conformação do marxismo no século XX marcado por inúmeros problemas, como apontou Lukács (LUKÁCS, 1972, 1969, 2010), aqui, abordaremos somente as tensões que se apresentam no tratamento engelsiano dispensado ao Direito, tensões estas que têm como confluência justamente a oposição marcante entre igual-

dade “jurídica” e “social e econômica”, oposição esta central para aqueles que baseiam-se em Marx e Engels, e também para aqueles que procuram debater o modo pelo qual o Direito poderia, ou não, ter um papel importante na transformação social (SARTORI, 2014, 2015b, 2015c). Se é verdade que grande parte dos autores contemporâneos distanciam-se substancialmente da tradição marxista, é bom que esta seja entendida tanto por aqueles que se contrapõem a ela, quanto por aqueles que a defendem, por vezes, de modo apressado (LUKÁCS, 1972). Acreditamos que ao analisar Engels, pode-se ter em conta aspectos, aparentemente opostos, que permeiam a tradição marxista sobre o Direito.

Tal tratamento nos parece frutífero na medida em que uma das importantes referências na abordagem crítica do Direito é, ainda hoje, Pachukanis, que tem por central justamente a crítica à igualdade jurídica (NAVES, 2000b; KASHIURA, 2009; SARTORI, 2015c); outra referência importante para uma abordagem de tal talhe também passa pela questão da igualdade, bem como pelo modo como ela teria sido reconfigurada a partir das lutas dos trabalhadores no século XX, trata-se de Franz Neumann (RODRIGUES, 2009).<sup>2</sup> É interessante notar, porém, que ao mesmo tempo em que as duas abordagens passam por Marx e pela questão do Direito, ao relacionar a última com a igualdade, chegam elas a conclusões opostas. E, acreditamos, este ponto pode ser elucidado com um estudo detido da obra engelsiana e, em especial, sobre a questão da igualdade.

Na filosofia do Direito, de um lado, com Pachukanis, tem-se uma decidida crítica ao Direito e à igualdade jurídica, que redundava em uma visão que enxerga pouquíssimas possibilidades nas lutas que perpassam a institucionalidade jurídica (EDELMAN, 1976, 2016); doutro lado, há uma defesa da própria universalidade do Direito (que permearia a reconfiguração da noção de igualdade) com o autor do *Império do Direito* (RODRIGUES, 2009). Tendo isto em conta, aqui, pretendemos mostrar como que tanto uma crítica ao Direito quanto certo apelo tático ao “terreno do Direito” (*Rechtsboden*) trazem pontos importantes para reflexão, ao mesmo tempo em que, se vistos à luz de Friedrich Engels, não deixam de trazer à tona abordagens eivadas por certa unilateralidade caso se isolem uma da outra (SARTORI, 2015b). Engels, neste sentido específico, acreditamos, pode ser visto como alguém que apreendeu a maneira pela

qual – caso se queira ser coerente com aquilo que Marx tratou de desenvolver durante sua vida seria necessária uma descida crítica ao “terreno do Direito”, ao mesmo tempo em que não se poderia ignorá-lo nas lutas cotidianas dos trabalhadores (SARTORI, 2015b). Neste sentido específico, a retomada dos estudos acerca do maior colaborador de Karl Marx pode ser de grande relevo, tocando em temáticas que são muito importantes para a filosofia do Direito contemporânea, como aquela da igualdade.

Tratar de Engels pode ser importante para que, ao se considerar o “marxismo”<sup>3</sup>, não se critique qualquer fantasma ao abordar a questão da igualdade social e da crítica à sociedade capitalista que se identifiquem como “marxistas”. Neste sentido, ao enxergar a obra engelsiana como algo digno de estudo, o presente texto também pretende apontar pontos importantes àqueles que ainda acreditam que o referencial marxista é importante hoje. Se muito se apontou que Marx “está morto”, neste texto, a partir da análise imanente dos escritos de seu maior colaborador, pretendemos demonstrar que temas essenciais são tratados de modo coerente e perspicaz em Engels.

## **MARX E ENGELS COMO AUTORES COMPLEMENTARES, E NÃO IDÊNTICOS: ACERCA DA MUDANÇA DE ÊNFASE ENGELSIANA NO QUE TOCA AO ESTADO E AO DIREITO**

Primeiramente, vale mencionar um aspecto preliminar sobre Friedrich Engels. Isto aparece na medida em que diz o autor do *Anti-Düring* que “em consequência da divisão de trabalho existente entre Marx e eu, coube-me defender nossos pontos de vista na imprensa periódica, particularmente na luta contra opiniões adversárias”; isto teria se dado, sobretudo, “para que Marx tivesse tempo necessário para elaborar sua grande obra” (ENGELS, 1988, p. 8). Neste sentido, é interessante se notar que, se para Marx e Engels “os filósofos apenas interpretaram o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo” (MARX; ENGELS, 2007, p. 535), até mesmo neste ponto, a concepção dos autores se encadeiam de tal modo que, não só há mediações complexas entre teoria e *práxis*: tal se dá na medida em que, por vezes, mesmo o trabalho

intelectual é essencialmente um trabalho coletivo. No que aparece um aspecto dúplice da relação entre os dois autores do *Manifesto comunista*: de um lado, “toda vida social é essencialmente prática. Todos os mistérios que conduzem a teoria ao misticismo encontram sua solução racional na prática humana e na compreensão dessa prática” (MARX; ENGELS, 2007, p. 534). E, neste sentido, enfoca-se bastante a *práxis* e a transformação social. Doutro lado, justamente a “compreensão dessa prática”, para que se use a dicção marxiana, não é tarefa simples e, em casos específicos, exige mesmo, como no caso de Karl Marx ao escrever *O capital*, certo afastamento das polêmicas que se trava “contra opiniões adversárias” em meio à “imprensa periódica”, por exemplo. O peculiar da relação entre Marx e o autor do *Anti-Düring* está no fato de que o último, no limite, de modo consciente, deixa de lado um trabalho de fôlego, tal qual o realizado por Marx em suas chamadas “obras econômicas” (*O capital, Grundrisse e Teorias sobre a mais-valia*).

Ou seja, a relação entre a teoria e a prática é bastante mediada de tal feita que, pela peculiaridade da relação entre Marx e Engels, bem como devido às particularidades da própria época, a tonalidade dada por cada autor a seus textos foi distinta, tendo-se diferenças importantes, principalmente no que toca o “modo de exposição”<sup>4</sup> de Marx e de Engels, sendo Engels ligado a uma exposição mais sistemática e, de certo modo, mais próxima daquilo que, posteriormente ficou conhecido como “ciências parcelares”, e Marx bastante avesso a tal forma de exposição, trazendo à tona um tratamento bastante mais imanente, como bem expôs José Chasin (CHASIN, 2009). As consequências disso podem ser importantes para a concepção geral de cada um, inclusive, ao trazer à tona diferenças entre os dois autores socialistas (SARTORI, 2015a; PAÇO CUNHA, 2015); aqui, no entanto, trata-se de ver como isso se expressa no estudo do Direito, da igualdade jurídica e da igualdade social ao se tratar da especificidade da concepção engelsiana sobre o assunto. Resta, porém, que, do ponto de vista dos autores, a “divisão do trabalho” mencionada se dá para se apreender cuidadosamente a realidade social, tendo-se por dialética, não qualquer “método” ou modelo *a priori*<sup>5</sup>, mas, como mencionou Lukács acerca de Marx, uma posição em que se “conhece a verdadeira conexão – contraditória e dialética entre os objetos” (LUKÁCS, 1979, p. 78) por

meio da razão e do reconhecimento da autarquia da realidade objetiva mesma, até mesmo porque, em Marx, “um ser-não objetivo é um não-ser” (MARX, 2004a, p. 127). O tratamento de Friedrich Engels à questão da igualdade, tem que ter isto em conta, embora sua concepção de método, até mesmo pelo modo de exposição mais sistemático, acabe por ser, até certo ponto, passível de questionamento: Engels, por exemplo, procura “aplicar” o “método” de Marx à natureza e, por vezes, seus deslises são visíveis, principalmente quando o autor traz certa logicização das categorias do ser natural. Tal questão também aparece no tratamento engelsiano de Napoleão, em que diz que, se não fosse o general, outro teria cumprido a mesma função. Tais aspectos são bastante problemáticos e foram tratados principalmente pelo marxista húngaro György Lukács, embora também se tenha procurado aprofundar a crítica a estas posições em solo nacional (LUKÁCS, 2010; SARTORI, 2015a; PAÇO CUNHA, 2015). Aqui, porém, procuramos defender que, quando se trata da análise do Direito e da igualdade, o autor do *Anti-Düring* é mais cuidadoso.

E uma primeira questão a se notar quando se tem em mente o Direito e uma perspectiva crítica de inspiração marxista é a seguinte: ao darmos crédito àquilo que diz Engels, é preciso ter em conta que o Direito mesmo “ocupa posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 34). Certamente, há um tratamento bastante cuidadoso que passa pela questão em *O Capital*, em *Crítica ao programa de Gotha*, em *Sobre a questão judaica*, na *Ideologia alemã* e, de modo mais esparso, em outros textos, como as *Teorias da mais-valia*. No entanto, nenhum texto do autor de *O capital* oferece um tratamento sistemático sobre a esfera jurídica, ao passo que o lugar que o Direito ocupa na obra de Engels é muito mais explícito a partir do momento em que, diante do desenvolvimento da social-democracia, e do modo pelo qual as lutas da classe operária se colocavam já no final do século XIX, o autor se vê obrigado a abordar questões que passam pela compreensão dos aparatos internos do Estado e do Direito (a questão é explícita e tratada sistematicamente tanto no *Anti-Düring* quanto no *Socialismo jurídico*).

E, neste ponto específico, é preciso se notar certa mudança de ênfase por parte do autor do *Anti-Düring*, o que o diferencia de Marx. Vejamos,

agora esta questão. Na Ideologia alemã, junto com Marx, havia dito tanto o Estado como o Direito estariam ligados a “formas ilusórias”:

Todas as lutas no interior do Estado, a luta entre democracia, aristocracia e monarquia, a luta pelo direito de voto etc., não são mais do que formas ilusórias (*illusorischen Formen*) – em geral, a forma ilusória da comunidade (*Allgemeine illusorische Form der Gemeinschaftlichkeit*) nas quais são travadas as lutas reais (*wirkliche Kämpfe*) entre as diferentes classes (MARX; ENGELS, 2007, p. 37).

Na passagem, traz-se à tona a impossibilidade de se hipostasiar a luta política que passa pelas instituições (SARTORI, 2015d); em verdade, com isso, explicita-se mais: esta própria luta política, na melhor das hipóteses, tem como referência uma “forma ilusória de comunidade”<sup>6</sup> conformada no Estado e permeada pelo apelo cidadão de participação política (MARX, 2010a).

A questão se delineia na medida em que, para que se use as palavras de Marx de 1844, “quanto mais perfeito é o intelecto político, tanto mais ele crê na onipotência da vontade e tanto mais é cego frente aos limites naturais da vontade e, conseqüentemente, tanto mais é incapaz de descobrir a fonte dos males sociais” (MARX, 2010b, p. 62), tem-se a política mesma como incapaz de traçar qualquer reconciliação (*Vorsönung*) efetiva das vicissitudes da sociedade civil-burguesa (*bürgerliche Gesellschaft*) (CHASIN, 2009). Por si, pois, em Marx e Engels, a política, e o Estado passariam longe de trazer consigo qualquer solução que toque “a fonte dos males sociais”; ao mesmo tempo, porém, por lá também ocorreriam “lutas reais entre diferentes classes” e, assim, em meio a formas ilusórias de sociabilidade, tem-se na *Ideologia alemã*, de 1845, também aquilo de mais essencial à conforção da sociedade civil-burguesa mesma, marcada pelo antagonismo classista. Para os autores do *Manifesto comunista*, não há, pois, uma grande muralha chinesa entre formas ilusórias e lutas reais; no entanto, nunca se poderia deixar de traçar a distinção real e efetiva entre ambas estas formas. Desconsiderá-lo seria cair no politicismo e deixar de considerar a “diferença específica” (CHASIN, 2009). Neste ponto, porém, deve-se dizer desde agora: a posição de Engels traz uma ênfase diferente mais à frente; isto se dá tanto porque se coloca em meio dos

debates da social-democracia alemã – inclusive em contato com Bernstein e Kautsky – tanto porque seu ímpeto polêmico faz com que, diante de autores como Menger e Düring, dedique-se de modo mais detido a uma esfera que vinha ganhando a dianteira no final do XIX, a jurídica.

A “resolução” dos “males sociais” que fique meramente no âmbito estatal, pois, é condenada por Marx e Engels. Ao mesmo tempo, em meio a formas ilusórias, o movimento real da sociedade também se dá de tal feita que a “luta de classes” tem certamente um revestimento político e jurídico, que não é indiferente, ao mesmo tempo em que não seria o essencial. Neste sentido, veja-se o que diz Engels mais à frente, já quando a sociedade capitalista se encontra mais desenvolvida:

A república democrática — a mais elevada das formas de Estado, e que, em nossas atuais condições sociais, vai aparecendo como uma necessidade cada vez mais iniludível, e é a única forma de Estado sob a qual pode ser travada a última e definitiva batalha entre o proletariado e a burguesia — não mais reconhece oficialmente as diferenças de fortuna (ENGELS, 2002, p. 206).

O autor do *Anti-Düring* deixa claro que a “república democrática” seria “a mais elevada forma de Estado” e, de modo bastante otimista até certo ponto, e não sem algum teleologismo (SARTORI, 2015a; LUKÁCS, 2010; PAÇO CUNHA, 2015), tende a considerá-la como uma “necessidade cada vez mais indiscutível”. É verdade, porém, que há tendências opostas no autor, que tende a achar, depois, que o bonapartismo seria uma tendência a se disseminar (ASSUNÇÃO, 2015) e, portanto, o “otimismo” de Engels não teria sido justificado, de acordo com o próprio autor da passagem anteriormente mencionada. No entanto, a mudança de ênfase quanto à passagem anterior – escrita com Marx – é clara. O autor, partindo de Marx, distancia-se dele.

O que cabe destacar aqui é que, se seguirmos o raciocínio engelsiano, é possível afirmar que o modo pelo qual o Estado e “as lutas no interior do Estado” se desenvolvem, poderia ter uma importância grande para a luta dos trabalhadores. Isto se daria, primeiramente, na medida em que a própria igualdade jurídica, ligada a uma institucionalidade que “não mais reconhece oficialmente as diferenças de fortuna”, seria um grande



avanço.<sup>7</sup> Com isso, ter-se-ia aquilo que Marx disse na *Nova Gazeta Renana*: “o triunfo [...] do direito burguês sobre os privilégios medievais” (MARX, 2010c, p. 322). O Direito, pois, seria um avanço frente aos privilégios, e isto seria importante – tratar-se-ia, segundo Engels, que muda a ênfase de Marx, do melhor modo de se “preparar o terreno” para a própria supressão (*Aufhebung*) da sociedade civil-burguesa, tratando-se, como mencionado acima, de “a única forma de Estado sob a qual pode ser travada a última e definitiva batalha entre o proletariado e a burguesia”. Engels, assim, de certo modo, diferentemente de Marx, vê-se bastante empenhado nas “lutas no interior do Estado” ao mesmo tempo em que não deixa de criticar o mesmo.<sup>8</sup> Em meio a estas lutas, ainda apareceria uma questão bastante pungente para o autor:

O sufrágio universal é, assim, o índice do amadurecimento da classe operária. No Estado atual, não pode, nem poderá jamais, ir além disso; mas é o suficiente. No dia em que o termômetro do sufrágio universal registrar para os trabalhadores o ponto de ebulição, eles saberão tanto quanto os capitalistas o que lhes cabe fazer. (ENGELS, 2002, p. 207)

Novamente, um aspecto ligado, na melhor das hipóteses, a uma “forma ilusória de comunidade” é visto enquanto algo bastante importante pelo autor do *Anti-Düring* em meio às lutas sociais que são travadas no final do séc. XIX, em que a social-democracia alemã ganha força.

E, também aqui, a questão se delinea na medida em que não se trata simplesmente de ignorar aquilo que pode ser visto como uma “conquista” ligada à “luta por direitos”, ao mesmo tempo em que ela, por si, não bastaria. O sufrágio seria muito mais um “índice do amadurecimento da classe operária” que qualquer outra coisa, não se tendo, assim, algo que ultrapasse o “Estado atual” e, neste sentido, não se trataria de um caminho colocado em uma espécie de “democracia como valor universal” (COUTINHO, 1979), mas de um “termômetro” que mostraria aos trabalhadores que estariam prontos para realizar “o que lhes cabe fazer”.<sup>9</sup> Não se tem, pois, aquilo que foi elevado à estratégia política por parte importante da esquerda brasileira: Engels discordaria substancialmente da posição de Carlos Nelson Coutinho, segundo a qual “a democracia política não é um simples princípio tático: é um valor estratégico permanente, na medida

em que é condição tanto para a conquista quanto para a consolidação e aprofundamento dessa nova sociedade [a socialista]” (COUTINHO, 1979, p. 37).<sup>10</sup> No autor do *Anti-Düring* há algo distinto: caso queiramos ser coerentes com a leitura engelsiana, é preciso que se perceba que os direitos iguais e a “república democrática” são algo a ser valorizado sendo grandes conquistas; no entanto, o essencial seria a supressão dos antagonismos classistas (e das próprias classes sociais) quando se tem essa possibilidade em um “ponto de ebulição”, em que se poderia ter um salto qualitativo em que aparecesse a possibilidade de romper com a própria sociedade capitalista mesma.

O modo pelo qual Direito e Estado se relacionam em Engels, pois, é bastante importante ao tratar da questão da igualdade, na medida em que justamente a igualdade jurídica; em seu modo mais desenvolvido, isto, também ao se relacionar com a participação política propiciada pelo sufrágio, poderia trazer como possibilidade um campo (mesmo que marcado por “formas ilusórias”) propício ao desenvolvimento dos antagonismos classistas no sentido de uma solução radical. Se “ser radical é segurar tudo pela raiz”, [...] “mas, para o homem, a raiz é o próprio homem” (MARX, 2005, p. 53), é preciso reconhecer que o autor do *Anti-Düring* tende a teorizar justamente o modo pelo qual, a partir da mediação necessária (e ilusória) de formas jurídicas e estatais seria possível remeter à centralidade das “lutas reais entre diferentes classes”. Neste sentido preciso, a igualdade jurídica seria uma antessala para que fosse possível, com a transformação substantiva da sociedade, buscar a superação (*Aufhebung*) da desigualdade social que marca o capitalismo. E, também neste ponto, a mudança de ênfase de Engels quanto a Marx é bastante visível (CHASIN, 2009).

## **A MEDIAÇÃO JURÍDICA E SUAS DETERMINAÇÕES EM ENGELS: TENSÕES E A POSSIBILIDADE DE CONTRAPOSIÇÃO À BURGUESIA POR MEIO DO DIREITO**

É interessante notar, inclusive, certa mudança de tonalidade no discurso engelsiano. Se compararmos a ênfase que dá Engels à questão do Direito, é clara a prevalência da questão em suas obras tardias, como

justamente o *Anti-Düring* e o *Socialismo jurídico*. Isto, como mencionado, denota certa mudança no contexto histórico, com a esperança que o socialista alemão depositou no partido social-democrata. No entanto, diz respeito também aos embates (contra Menger e Düring, cuja influência começava a se fazer sentir no partido) nos quais o pensador adentrou. No entanto, não é só: mesmo que Engels, durante toda a vida, não tenha deixado de criticar tanto o Direito como o Estado (SARTORI, 2016) tal qual Marx, aliás (SARTORI, 2013), o modo como o fez teve algumas mudanças significativas em termos de ênfase e de destaque. Veja-se, por exemplo, uma passagem de 1845, data em que tanto se iniciava a organização política dos trabalhadores, quanto a produção do próprio Engels:

Aproveitemos o ensejo para dizer algumas palavras sobre o sacrossanto respeito que, na Inglaterra, se dedica à lei. É claro que, para o burguês, a lei é sagrada: trata-se de obra sua, votada com sua concordância, produzida para protegê-lo e garantir seus privilégios; ele sabe que, embora uma lei singular possa prejudicá-lo eventualmente, o conjunto da legislação assegura seus interesses e sabe, sobretudo, que o caráter sagrado da lei, a intangibilidade da ordem social consagrada pela participação ativa da vontade de uma parte da sociedade e pela passividade da outra, é o sustentáculo mais poderoso de sua posição social. O burguês encontra-se a si mesmo na lei, como se encontra em seu próprio deus por isso, ele a considera sagrada e, também por isso, a borduna policial, que no fundo é a sua borduna, exerce sobre ele um efeito tranquilizador de admirável eficácia. Para o operário, as coisas se apresentam completamente diversas. O operário sabe muitíssimo bem porque aprendeu várias vezes, por experiência direta e própria que a lei é um látigo produzido pelo burguês; por isso, se não for obrigado, não a cumpre (ENGELS, 2010, p. 261).

A maneira como o “respeito” à lei é tratado não deixa de ser bastante jocoso. Isso se dá, primeiramente, na medida em que, longe de a lei trazer consigo uma universalidade efetiva e que se amparasse, não só nos direitos do homem, mas na ação racional, tem-se, segundo Engels, o particularismo perpetuado. Neste sentido, o modo como se relacionariam o Direito e a sociedade civil-burguesa seria tal que justamente ao se defender como algo “sacrossanto” o “terreno do Direito”, tem-se perpetuado certo “privilégio”; neste sentido, diante do caráter antagônico e conflitoso da sociedade capitalista, o autor do *Anti-Düring* aponta que

haveria certo modo de tornar o “privilégio” algo a ser perpetuado pela própria estruturação objetiva do campo jurídico.

Note-se: a esperança que é colocada na universalidade da legislação e daquilo que posteriormente foi chamado de “Estado de Direito” é diminuta no texto engelsiano. Diante da possibilidade de uma lei poder se voltar contra os “privilégios” da classe hegemônica na sociedade civil-burguesa (burguesia), Engels não tarda em apontar que “embora uma lei singular possa prejudicá-lo eventualmente, o conjunto da legislação assegura seus interesses” (ENGELS, 2010, p. 261). Neste sentido, estruturalmente, o “terreno do Direito” estaria marcado pelas vicissitudes que os trabalhadores combateriam. Este terreno, na passagem, parece bastante hostil a qualquer demanda do proletariado.

Assim, tem-se uma relação necessária entre, de um lado, o “caráter sagrado da lei” e, doutro, a “intangibilidade da ordem social”. O “respeito” à lei, pois, é equacionado à preservação da ordem social que Engels acreditou ser necessário derrubar. Isto se daria, inclusive, quando se olha a questão pelo lado político – a legislação (no caso, a legislação inglesa de meados do século XIX) faria com que os trabalhadores viessem a se ver tolhidos da participação política, conformando-se na “passividade”. O Direito, assim, viria justamente a reconhecer “a participação ativa de uma parte da sociedade” e, deste modo, elevaria ao grau de oficialidade “o sustentáculo mais poderoso” da “posição social” da burguesia. Aquilo que a esfera jurídica traz ao campo estatal, pois, é, segundo Engels, justamente uma situação da “luta de classes” em que os trabalhadores têm tolhida, inclusive, sua organização política, situação esta que viria, em alguns aspectos, a mudar posteriormente e chegaria a outro patamar no final do século XIX, em que a social-democracia organizada traz à tona um partido de massas ligado ao movimento dos trabalhadores e, ao menos nominalmente, socialista. Neste sentido, as lutas sociais têm certa mudança de tom. E o discurso engelsiano reflete este aspecto de modo bastante destacado, como visto acima.

Algo que deve ser notado também é que, de acordo com a passagem analisada, mesmo que a legislação venha, ao fim, a beneficiar a posição (*Standpunkt*) do burguês, ela passa longe de significar que os indivíduos desta classe social não estão submetidos a qualquer potência estranha,

encontrando-se real e efetivamente livres. Neste ponto, é esclarecedor que ao tratar do Direito Engels traz à tona o estranhamento (*Entfremdung*) religioso conformado ao passo que as potências sociais são vistas enquanto divinas e, assim, a própria vida social aparece não tanto como um fruto da atividade social, mas de uma potência transcendente. Tal qual na religião, pois, o “burguês” estaria marcado pelo estranhamento – sua lei é “sagrada” somente na medida em que ele “encontra-se a si mesmo na lei, como se encontra em seu próprio deus”.<sup>11</sup> Este estranhamento mesmo teria uma consequência bastante importante: na medida em que não vê a atividade exercida (seja mediante a atividade dos sacerdotes, seja mediante a *práxis* dos juristas) como sua, mas como algo transcendente e, assim, “sacrossanto”, seria possível enxergar, inclusive, a repressão reconhecida como legítima pelo Direito como algo “tranquilizador de admirável eficácia”.<sup>12</sup>

Para Engels, o “respeito” ao Direito, pois viria justamente com alguma dose de ilusão, a qual coloca o mesmo como “sacrossanto” somente na medida em que não se reconhece na violência estatal, mas naquilo que, de modo estranhado, supostamente a justificaria.

No início de sua carreira enquanto escritor, pois, teve-se uma crítica decidida ao Direito, a qual não via como tomar as palavras de ordem que se colocam no campo jurídico como algo a ser defendido na medida em que o caráter universal do Direito, diretamente, levaria ao particularismo dos privilégios burgueses e à situação em que o “operário [...] aprendeu, várias vezes por experiência própria e direta – que a lei é um látigo produzido pelo burguês” e, neste sentido, com esta marca indelével, ter-se-ia o seguinte ponto a sempre ser levado em conta quanto a esta classe social: “se não for obrigado, não a cumpre”. E, neste momento, em que a luta dos trabalhadores ainda não estava substancialmente desenvolvida [situação que, como apontou Löwy (2012) e Lukács (2003, 2011) começaria a se modificar em 1848], não havia, segundo Engels, qualquer espaço para a luta dos trabalhadores em meio às relações sociais reconhecidas pelo Direito e institucionalizadas.<sup>13</sup> Noutro momento, posterior, porém, a posição do autor é sensivelmente diferente, como apontamos acima. Seu posicionamento segundo o qual o Direito não é resolutivo das questões sociais se mantém, certamente. No entanto, indiscutivelmente, os me-

andros das “lutas no interior do Estado” aparecem de outro modo, mais mediado, e trazendo à tona algumas tensões advindas do desenvolvimento contraditório das “lutas reais”, resultantes do antagonismo classista presente na sociedade civil-burguesa do final do século XIX, em que a social-democracia alemã parecia promissora. Veja-se, primeiramente, o que se diz sobre o casamento e sobre a contradição existente neste campo nos direitos humanos, mesmo quando se tem em conta a classe burguesa:

Mas este direito humano diferia em um ponto de todos os demais chamados direitos humanos. Ao passo que estes, na prática, estavam reservados para a classe dominante – a burguesia – e reduziam-se direta ou indiretamente a letra morta para a classe oprimida – o proletariado, aqui se confirma ainda mais uma vez a ironia da história. A classe dominante continuou submetida às influências econômicas conhecidas e, somente por exceção, apresenta casos de casamentos realizados verdadeiramente com toda a liberdade; enquanto que esses casamentos, como já vimos, constituem a regra nas classes oprimidas (ENGELS, 2002, p. 96).

Na passagem, mesmo que se tenha um juízo essencialmente negativo sobre os direitos humanos,<sup>14</sup> é perceptível que Engels já traz à tona tensões existentes ao se ter em conta o discurso universal presente no “terreno do Direito”; neste sentido, o campo jurídico aparece também como um campo, ao se ter em mente a necessidade de adentrar em “lutas no interior do Estado”. Ou seja, a tônica da análise engelsiana sobre o Direito, assim, modifica-se no transcorrer de seu itinerário.

Na passagem acima, nota-se que sequer a burguesia conseguiria ser coerente com seu próprio discurso, e isto daria margem a questionamentos, até certo ponto. No caso do casamento, isto se daria quase que como uma “ironia da história”: justamente ao passo que “não mais reconhece oficialmente as diferenças de fortuna”, tem-se elas trazidas à tona na medida em que o nascimento, relacionado com “influências econômicas”, deixaria marca indelével nos casamentos e, “somente por exceção” ter-se-ia “casamentos realizados com toda a liberdade” entre indivíduos pertencentes à burguesia. Os direitos do homem, assim, no final do século XIX, trariam consigo uma convivência muito peculiar com as formas de domínio patriarcal (criticados por Engels em *Origem da*

*família, da propriedade privada e do Estado*) e com o modo pelo qual sequer a liberdade contratual estaria presente efetivamente, quando se trata dos casamentos, e de relações amorosas.

Aquilo defendido nos direitos do homem quanto à liberdade contratual no casamento, não estaria presente, substancialmente, no caso da burguesia; ao passo que, “nas classes oprimidas”, o casamento livre seria a regra. Assim, pode-se mesmo dizer: até certo ponto, a burguesia seria incapaz de ser coerente com seu próprio discurso, restando àqueles que buscariam solapar a sociedade existente, os trabalhadores, aquilo que se aproxima mais do discurso dos direitos humanos. Engels, assim, aponta tensões no próprio discurso ligado ao terreno do Direito.

Veja-se: ao mesmo tempo em que o autor do *Anti-Düring* traz uma crítica decidida a esses direitos, e ao Direito como tal, ele aponta algo de verdadeiro neles, e isso somente poderia ser trazido sob os auspícios daqueles dispostos a transformar substancialmente a sociedade.

Assim, percebe-se: ao mesmo tempo em que Engels critica o Direito, ele começa a enxergar certo modo pelo qual, passando pelo discurso subjacente ao mesmo, seria possível remeter para além dele. No final do século XIX, isto teria trazido, com certos percalços, certa unidade entre teoria e prática no movimento dos trabalhadores, sendo o autor do *Anti-Düring* uma grande figura, incontestável, entre os líderes da social-democracia da época, Bernstein e Kautsky (ANDERSON, 2005). Com esta “unidade”, as minúcias das lutas sociais e, já então, também das “lutas por direitos”, apareciam de modo explícito nos textos engelsianos, inclusive na medida em que o autor diz que “toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 48). Tratou-se, assim, de reconhecer não só a necessidade de se travar “lutas no interior do Estado” com apoio real e efetivo das “lutas reais”; teve-se a possibilidade de se averiguar que, de um modo bastante mediado, o discurso mesmo que permeia o Direito poderia, até certo ponto (e esta ressalva é importante, como se verá mais à frente), voltar-se contra aqueles que o propagam.

É perceptível certa mudança de ênfase no modo como Engels se coloca. No entanto, para tratar desta mudança, é necessário também se ter em conta que o foco da questão, mesmo que permeie a questão da

liberdade, aparece de modo muito mais pungente quando se tem em conta a igualdade. Neste ponto, é necessário abordar a oposição entre igualdade jurídica e social.

## **ACERCA DA DAS TENSÕES QUE PERPASSAM A NOÇÃO DE IGUALDADE ENGELSIANA**

A centralidade do Direito na teoria engelsiana, que se desenvolve no final do século XIX, aparece também quando se considera que uma das grandes tarefas cumpridas pela passagem à sociedade capitalista teria sido trazer à tona a liberdade contratual, indissociável da noção de igualdade jurídica.<sup>15</sup> Diz o autor sobre o tema algo bastante importante ao que tratamos:

Para firmar contratos, é necessário que haja pessoas que possam dispor livremente de si mesmas, de suas ações e de seus bens, e que se defrontem em igualdade de condições. Criar essas pessoas 'livres' e 'iguais' foi exatamente uma das principais tarefas da produção capitalista (ENGELS, 2002, p. 94).

A liberdade e a igualdade contratuais aparecem como centrais para o autor que, ao trazer o modo pelo qual liberdade e igualdade vêm à tona na sociedade capitalista, não enfoca tanto os “direitos do homem”, mas o modo pelo qual a não-centralidade da “fortuna” faria com que, diante de condições de igualdade jurídica os homens socialmente desiguais contratassem “livremente”, justamente ao deixarem intocadas as vicissitudes da sociedade capitalista, às quais o discurso dos direitos humanos, por meio da noção de cidadania, procuraria se opor (MARX, 2010b). Ao final, segundo Engels, não se poderia separar os “direitos do homem” da “produção capitalista”.

Ou seja, deste modo, há no texto engelsiano uma reconciliação entre igualdade jurídica e desigualdade social, de tal feita que, na sociedade civil-burguesa, ambas convivem e colocam-se como determinações reflexivas (*Reflexionsbestimmungen*). Não se poderia, pois, dissociar os direitos do homem de uma posição burguesa, a qual teria por base real o



desenvolvimento da produção capitalista, com tudo que isto implicaria. Continua, assim, Engels, destacando o significado efetivo da igualdade jurídica na conformação do capitalismo:

A burguesia lançou por terra a ordem feudal e levantou sobre suas ruínas o regime da sociedade [civil-]burguesa, o império da livre concorrência, da liberdade de domicílio, da igualdade de direitos dos possuidores de mercadorias, e tantas outras maravilhas burguesas (ENGELS, 1962, p. 64).

Ao se seguir o autor do *Anti-Düring*, percebe-se haver uma clara determinação social do “terreno do Direito”, inseparável de “maravilhas burguesas” que, no discurso, trariam consigo os “direitos do homem”; ao passo que, em verdade, efetivamente, estariam relacionadas à preservação e ao reconhecimento das determinações basilares da própria sociedade civil-burguesa (relacionadas na passagem à “livre concorrência”, à “liberdade de domicílio” e à “igualdade de direitos dos possuidores de mercadorias”). Se, como apontou Marx, “o Direito nada mais é que o reconhecimento do oficial do fato” (MARX, 2004, p. 84), isto seria, em verdade, inevitável, tendo-se nestas formas de liberdade e igualdade o reconhecimento da própria conformação objetiva do modo de produção capitalista.

No entanto, aqui, o que é importante destacar é que a questão não se apresenta sem tensões, devendo ser vista com cuidado, para que se possa prevenir de uma visão unilateral da noção de igualdade que permeia o Direito. Para isto, vale averiguar o que coloca Engels no *Anti-Düring* acerca da relação entre a emergência da sociedade capitalista, a noção de igualdade que aí tem sua base e as contradições e tensões presentes nesta sociedade mesma:

A emancipação dos entraves feudais e a implantação da igualdade jurídica, pela abolição das desigualdades do feudalismo, eram um postulado colocado na ordem do dia pelo progresso econômico da sociedade, e que depressa alcançaria grandes proporções. Embora proclamado este postulado da igualdade de direitos no interesse da indústria e do comércio, não havia mais remédio senão torná-lo extensivo também à grande massa de camponeses que, submetida a todas as nuances de vassalagem, que chegava até a servidão completa, passava a maior parte de seu tempo trabalhando

gratuitamente nos campos do nobre senhor feudal, além de ter de pagar a ele e ao Estado uma infinidade de tributos. Postos neste caminho, não havia outro remédio para os burgueses senão exigir também a abolição dos privilégios feudais, da isenção de impostos para a nobreza, dos direitos políticos singulares de cada categoria social feudal. E como a sociedade não vivia mais num império mundial como o romano, mas sim dividida numa rede de Estados independentes, que mantinham entre si relações de igualdade e tinham chegado a um grau quase burguês de desenvolvimento, era natural que aquelas tendências adquirissem um caráter geral, ultrapassando as fronteiras dos Estados e era natural, portanto, que a liberdade e a igualdade fossem proclamadas direitos humanos. Para compreender o caráter especificamente burguês de tais direitos humanos, nada mais eloquente que a Constituição norte-americana, a primeira em que são definidos os direitos do homem, na qual, ao mesmo tempo, se sanciona a escravidão dos negros, então vigente nos Estados Unidos, e se proscreevem os privilégios de classe, enquanto que os privilégios de raça são santificados (ENGELS, 1990, p. 89).

Progresso econômico e o não mais reconhecer oficialmente as diferenças de fortuna teriam sido indissociáveis na emergência da sociedade civil-burguesa, de tal feita que estas duas questões convergiam justamente na igualdade jurídica. Esta última, e a forma social vigente depois da “emancipação dos entraves feudais”, juntamente com o “comércio” e a “indústria,” estariam intimamente conectados, como destacado. E mais, o ímpeto totalizante da produção capitalista (MÉSZÁROS, 2002) traria consigo a superação das próprias barreiras nacionais quando se trata de se falar de direitos, os quais apareceriam, então, já como “direitos humanos”.

A igualdade jurídica mesma, para Engels, tem esta base social como suposta, e reconhecida. Ao mesmo tempo, é preciso notar que, com o reconhecimento de certo caráter “nivelador” da economia capitalista, em que são inseparáveis mercadoria, dinheiro e capital<sup>16</sup>, tem-se a mencionada reconciliação entre a igualdade jurídica e a desigualdade social, aspecto este destacado sobretudo pelos autores pachukanianos (NAVES, 2000a, 2000b, 2014; KASHIURA, 2009, 2014) e, até certo ponto, comparativamente, colocado em um patamar de menor importância por autores que seguem Neumann, os quais destacam a contradição existente entre a universalidade do Direito e o particularismo da defesa

dos interesses capitalistas (RODRIGUES, 2009). Vê-se, pois, que, como marxista, Friedrich Engels não está situado seja ao lado daqueles que contrapõe a universalidade do Direito ao particularismo do capital, seja ao lado daqueles que, ao fim, negam a existência de tensões neste campo. A obra do autor é bastante meandrada, neste sentido.

O processo de desenvolvimento do capitalismo no final do século XIX é bastante complexo e, segundo Engels, parece ser permeado por vários contornos jurídicos que são, até certo ponto, esfumados, e, assim, precisam ser destacados caso não se pretenda uma análise, ao final, unilateral. A “igualdade”, ao alcançar os camponeses, sob os imperativos da “indústria” e do “comércio”, e não havendo como os manter ainda na situação que “chegava até a servidão completa”, traria consigo um avanço inquestionável, não só ao não reconhecer mais as “diferenças de fortuna” oficialmente, mas ao inviabilizar a dominação econômica, e política, calcada na servidão. A questão se desenvolve de tal feita que, em seu momento heróico, com a ascensão social da burguesia, “não havia outro caminho aos burgueses senão exigir também a abolição dos privilégios feudais” e, no limite, “dos direitos políticos singulares de cada categoria social feudal” ou seja, para que houvesse o mínimo de coerência, e esta foi, até certo ponto, bastante necessária no momento em que a burguesia era uma classe revolucionária (HOBSBAWM, 2002), seria preciso que privilégios não fossem mais oficialmente reconhecidos, mesmo que a classe burguesa não necessariamente desejasse que a questão se passasse deste modo. De acordo com Engels, isto trouxe uma carga contestadora que culminou, em 1848, em revoluções que tinham consigo a defesa das ideias da revolução francesa (e o discurso dos direitos humanos), ao mesmo tempo em que os trabalhadores apareciam em cena.<sup>17</sup> Para que nos atenhamos de modo mais detido àquilo que tratamos aqui, pode-se, assim, dizer que, na análise engelsiana, para que fosse coerente com aquilo mesmo que defendia, a burguesia precisou ir contra seus interesses imediatos os quais, neste sentido específico, apareciam como se tivessem sido contrariados também na medida em que “liberdade e igualdade fossem proclamados direitos humanos”. Um sentido específico na noção de direitos humanos, pois, não está totalmente imerso nos interesses burgueses, é preciso ter isso em mente.

Deve-se destacar que, no texto engelsiano, a ambiguidade destes últimos direitos está bastante presente: ao passo que têm por base real uma sociedade em que a classe hegemônica é a burguesia, eles podem, até certo ponto, contrapor-se aos interesses imediatos desta mesma classe. E, neste sentido, a defesa destes mesmos interesses poderia ser algo que contradissesse, de modo gritante, à letra dos “direitos humanos”, como ocorre no caso da escravidão americana, trazida à tona na passagem. Na “boca da burguesia”, pois, desde o início, os direitos humanos pareciam estar, para que se use uma dicção recorrente hoje, “esvaziados”. Novamente, nota-se uma mudança de ênfase no discurso engelsiano, que difere, neste ponto, muito do marxiano (SARTORI, 2013).

É preciso ter claro que, para Engels, esta ambiguidade não eliminaria o “caráter especificamente burguês de tais direitos”, de modo que o “terreno do Direito”, mesmo em sua melhor expressão (aquela do “universalismo dos direitos humanos”) não seria um terreno neutro, mas um campo em que os trabalhadores não estariam, nem mesmo poderiam estar, plenamente à vontade. O “esvaziamento” dos direitos humanos, pois, estaria presente já no nascimento destes, de tal feita que, talvez, a expressão “esvaziamento” seja até mesmo equivocada – se formos seguir o texto engelsiano, pode-se dizer que seria essencialmente contraditório tentar se opor à “indústria” e ao “comércio” em suas formas específicas de cada formação social capitalista (como a americana, que conviveu com a escravidão por muito tempo) a universalidade dos direitos humanos. Tem-se ambiguidades, porém. E, se “toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 15), isto se dá na medida em que se explora estas ambiguidades, mas não ao se aceitar como um campo estratégico o Direito. A posição do autor do *Anti-Düring* é clara neste sentido. É perceptível que seria possível ter, juntamente com o universalismo dos direitos humanos, a possibilidade de um uso do Direito no sentido dos interesses, aqueles pertencentes à classe hegemônica que, nos EUA, “proscvem os privilégios de classe, enquanto que os privilégios de raça são santificados” (ENGELS, 1990, on-line). Os “direitos do homem”, pois, seriam irmãos siameses tanto do privilégio classista quanto do privilégio racial, neste sentido específico. Viu-se acima também: a

opressão de gênero também aparece neste meandro, de tal feita que o discurso burguês não teria como ser coerente com sua própria letra. E, segundo percebemos, isto traria consigo certa tensão ineliminável, que poderia levar à lutas ligadas à noção de igualdade:

Sabe-se, por outro lado, que a burguesia, desde o instante em que sai do embrião da burguesia feudal, instante em que, de camada feudal se converte em classe moderna, se vê ladeada, sempre e em todas as partes, inseparavelmente, como por sua própria sombra, pelo proletariado. E ao movimento da igualdade burguesa acompanha, também, como a sombra ao corpo, o movimento da igualdade proletária. Desde o instante em que se proclama o postulado burguês da abolição dos privilégios de classe, ergue-se o postulado proletário da abolição das próprias classes postulado esse que adota primeiro a forma religiosa, baseada no cristianismo primitivo, e que, mais tarde, se apoia nas próprias teorias burguesas da igualdade. Os proletários colhem a burguesia pela palavra: é preciso que a igualdade exista não só na aparência, que não se circunscreva apenas à órbita do Estado, mas que tome corpo e realidade, fazendo-se extensiva à vida social e econômica. E, desde que a burguesia francesa, sobretudo depois da Grande Revolução, passou a considerar em primeiro plano a igualdade burguesa, o proletariado francês coloca, passo a passo, as suas próprias reivindicações, levantando o postulado da igualdade social e econômica, e, a partir dessa época, a igualdade se converte no grito de guerra do proletariado, e, muito especialmente, do proletariado francês (ENGELS, 1990, p. 89).

Na passagem, Engels pretende explicitar a origem da ambiguidade destacada ao tratarmos da igualdade que se apresenta no “terreno do Direito”, na medida em que vem a traçar a oposição entre igualdade burguesa e igualdade proletária. Ao fazê-lo, também traz à tona algo que já havia sido vislumbrado no *Manifesto comunista*: até certo ponto, na medida em que a sociedade civil-burguesa traz em seu bojo o antagonismo entre os trabalhadores assalariados e a burguesia, “as armas com as quais a burguesia abateu o feudalismo voltam-se contra a própria burguesia” (MARX; ENGELS, 1998, p. 19); isto, em seu aspecto “positivo”, foi bastante focado por Franz Neumann (NEUMANN, 2013) e, no Brasil, vem sendo tomado enquanto algo estratégico por José Rodrigo Rodrigues (RODRIGUES, 2009). Aqui, porém, cabe notar que, segundo Engels, isso somente é válido na medida em que o “terreno do Direito” mesmo não é neutro e traz como pressuposto a ser perpetuado a própria sociabilidade

burguesa (mencionamos o assunto ao tratar do caráter “especificamente burguês” dos direitos humanos no discurso engelsiano) – neste sentido, não haveria, de modo algum, como dissociar o “lado bom” do “lado ruim” da sociedade civil-burguesa, como já deixara claro Marx, na *Miséria da Filosofia*, ao criticar Proudhon.<sup>18</sup> Disto tem-se, para Engels, a emergência do próprio proletariado enquanto classe que, contra a “igualdade burguesa” (no caso, a igualdade jurídica), defende uma igualdade substantiva, a “igualdade proletária”. A questão é bastante importante: de um lado, ter-se-ia a “abolição dos privilégios de classe”, doutro, a “abolição das próprias classes”, sendo tal distinção relevantíssima para Engels.

Ou seja, para o autor do *Anti-Düring*, não basta uma outra reordenação da sociedade e das classes sociais, ou outra forma de “contrato social”<sup>19</sup> ou de reorganização institucional do aparato estatal e da “sociedade civil”: antes, tratar-se-ia da necessidade de superar (*aufheben*) e abolir (*aufheben*) o próprio momento histórico em que se tem as classes sociais, “pré-história da sociedade humana” (MARX, 2009, p. 48), a “história de todas as sociedades que existiram”, “a história da luta de classes” (MARX; ENGELS, 1998, p. 9). Em certo sentido, pois, o essencial ao distinguir a igualdade que Engels combate e aquela que defende não é tanto o caráter substancial da última frente ao formalismo da primeira: trata-se da disposição para a supressão (*Aufhebung*) das próprias classes sociais e, assim, das sociedades classistas como tais. Não se tem, assim, a crítica à certa forma de racionalidade que permearia a forma jurídica, de modo que o grande problema fosse que “no presente o direito é técnico, frio, impessoal, calculista” (MASCARO, 2012 b, p. 188). Tem-se a crítica ao Direito como tal. E, assim, mesmo que pudesse haver certa mudança no funcionamento do Direito, como quer Neumann, a situação não melhoraria substancialmente em face de uma real e efetiva “igualdade econômica e social”, para o autor, inseparável da abolição das classes sociais. Este “mesmo que”, no entanto, não pode ser discutido aqui, sendo preciso permanecermos em nosso tema, que gira em torno da crítica engelsiana ao Direito e à igualdade jurídica.<sup>20</sup>

É preciso que se note que, mesmo que seja possível trazer uma espécie de “igualdade social e política”, por meio das estruturas do Direito, segundo Engels, e também para Marx, isso passaria longe de trazer à tona

uma estratégia plausível para aqueles empenhados na crítica da sociedade civil-burguesa (SARTORI, 2015 b); diz o autor, não sem alguma ironia: ‘eliminação (*Beseitigung*) de toda desigualdade social e política’, em vez de ‘superação (*Aufhebung*) de toda distinção de classe’, é também uma expressão muito duvidosa” (ENGELS, 2012, p. 55). É claro, assim, que mesmo que se pudesse apostar da superação na conformação objetiva do “terreno do Direito” enquanto algo propício ao domínio burguês, como parece fazer Neumann (NEUMANN, 2013), isto seria algo a ser ironizado pelo autor do *Anti-Düring*: ter-se-ia algo que fica muito aquém da “igualdade proletária”, deixando-se de lado justamente o essencial, a necessidade de supressão (*Aufhebung*) da própria sociedade civil-burguesa, da sociedade capitalista; para que sejamos claros: não é porque Engels reconhece a ambiguidade que marca o campo jurídico que a solução do autor estaria em implementar este campo; pelo contrário. Justamente ao se reconhecer tal ambiguidade, haveria de se tomar como objetivo ir além dela, procurando colocar a noção de igualdade em seu devido local, no plano social. Veja-se: a igualdade jurídica poderia trazer à tona a consciência acerca da necessidade de se ultrapassar (*aufheben*) aquilo que dá ensejo à desigualdade social e, neste sentido, a própria igualdade que é trazida no “terreno do Direito” não está, de modo algum, separada por uma espécie de muralha de uma forma de igualdade substantiva. Mas, é preciso enfocar os meandros disso.

Ao se ter em conta isto, vale ressaltar o modo engelsiano de lidar com a questão na medida em que reconhece o autor que “é preciso que a igualdade exista não só na aparência, que não se circunscreva apenas à órbita do Estado, mas que tome corpo e realidade, fazendo-se extensiva à vida social e econômica” (ENGELS, 1990, on-line). Ou seja, mesmo enquanto um discurso ideológico e, até certo ponto, marcado por certo falseamento<sup>21</sup>, a formação ideal jurídica traz consigo certa tomada de consciência frente aos problemas do campo social, tratando-se de “formas ideológicas, sob as quais os homens adquirem consciência desses conflitos”. (MARX, 2009, p. 46) (*ideologischen Formen, worin sich die Menschen dieses Konflikts bewusst werden und inh ausfachten*) E isto não é pouco, e precisa ser enfatizado. Ou seja, no Direito, não se tem tanto a possibilidade de solução dos conflitos sociais, mas, a partir da noção de igualdade, seria

possível, e desejável, segundo Engels, trazer à tona a necessidade de uma igualdade que ultrapasse a “órbita do Estado”; vale dizer, também, que o próprio “terreno do Direito”, que não deixaria de estar marcado por certo modo de expressão ligado à “aparência”, às “belas palavras da burguesia” (ENGELS, 1990, on-line). Neste sentido, a partir da constatação desta aparência, seria possível certa tomada de consciência – seria possível “adquirir consciência” dos conflitos sociais reais e efetivos. Tendo isto em conta, vale destacar: os proletários, segundo Engels, “colhem a burguesia pela palavra” justamente na medida em que mostram o aspecto aparente do discurso jurídico, ligado, inclusive, à defesa dos direitos humanos cnicamente conivente com as vicissitudes da sociedade capitalista (como na escravidão americana). Estes direitos, pois, poderiam ser opostos à própria burguesia até certo ponto, na medida em que se trataria de mostrar que esta classe social mesma seria incapaz de se colocar no patamar de universalidade por ela, supostamente, defendido. Os limites desta contraposição, porém, precisam ser destacados ao ter em conta o tema.

E, neste sentido, haveria uma contraposição entre a igualdade jurídica e o “postulado da igualdade social e econômica”, um “grito de guerra do proletariado”. Esta tensão, certamente, permeia o próprio “terreno do Direito”, se formos dar razão a Engels. Tendo isto em consideração, é preciso que se levante uma questão central à problemática da igualdade em Engels. Vejamos:

Seria possível uma “igualdade social e econômica” por meio do Direito? A resposta engelsiana é bastante mediada: em um sentido específico, é possível responder que sim. Por meio da própria ambiguidade que marca o discurso da igualdade que permeia o “terreno do Direito”, tem-se a possibilidade de uma tomada de consciência que pode ser decisiva. Assim, da igualdade jurídica pode-se partir à igualdade social. Isso, porém, em Engels, não se dá ao modo defendido por Neumann e, de modo mais enfático, por José Rodrigo Rodrigues, mesmo que estes autores tenham em mente aspectos também destacados pelo principal colaborador de Marx. Ao contrário de Pachukanis, o autor do *Anti-Düring* reconhece certa ambiguidade na igualdade que se apresenta com o campo jurídico, no entanto não toma o “terreno do Direito” como o âmbito de resolução de conflitos sociais; pelo contrário. Assim, quando se tem



em conta a questão da universalidade do Direito, bem como a questão da igualdade, Engels realiza uma crítica ao próprio Direito, tal qual o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* e ao contrário de Neumann. Ao mesmo tempo, porém, reconhece potencialidades nas tensões que aparecem no “terreno do Direito”, tal como o autor do *Império do Direito*; neste sentido, ao se ter em mente Friedrich Engels, tanto um quanto outro autor do século XX parecem padecer de certa unilateralidade. Se é verdade que se tem uma crítica decidida ao Direito e, neste sentido, não se tem, de modo algum, uma forma de igualdade substantiva por meio do Direito – é igualmente verdadeiro que da igualdade jurídica mesma, equacionada com os direitos humanos, seria possível uma tomada de consciência, essencial para a crítica mesma ao campo jurídico. A questão da igualdade e de sua relação com o campo jurídico é bastante mediada, pois, sendo necessário trazer à tona a ambiguidade do terreno, ao mesmo tempo em que, segundo Engels, trata-se sempre de se posicionar contra a própria perpetuação do mesmo.

Caso se traga à tona o “reconhecimento oficial” de alguma forma de atenuação da desigualdade das relações socioeconômicas, por exemplo, seguindo o raciocínio engelsiano, isto se deve muito mais às “lutas reais”, que à sua expressão nas “lutas no interior do Estado”, nas “formas ilusórias”, embora estas últimas possam, em algumas circunstâncias, levar à tomada de consciência acerca da necessidade de se focar nas primeiras. Neste sentido, caso se tenha alguma forma de conquista no “terreno do Direito”, seguindo o mesmo raciocínio, isto não se deve tanto às virtudes inerentes a este “terreno”, mas ao fato de as lutas por igualdade social terem trazido consigo um ímpeto capaz de, no limite, real e efetivamente, superar este terreno mesmo – na dicção do autor, tratar-se-ia da “igualdade proletária”, da “igualdade social e econômica” (SARTORI, 2016). E, assim, ter-se-ia um verdadeiro salto qualitativo: ter-se-ia algo que se dá, ao mesmo tempo, por meio do Direito e, efetivamente, contra ele e seus pressupostos reais – contra o Direito mesmo. E a mediação que o autor traz para que isto possa se dar passa certamente pela noção de igualdade.

Novamente, Engels desenvolve a questão mostrando este duplo aspecto da igualdade (SARTOEI, 2016), que vem se mostrando essencial à sua compreensão e crítica do Direito:

O postulado da igualdade tem, pois, na boca do proletariado, uma dupla acepção. As vezes – como sucedeu sobretudo nos primeiros tempos, na guerra dos camponeses, por exemplo, este postulado significa a reação natural contra as desigualdades sociais clamorosas, contra o contraste entre ricos e pobres, Senhores e servos, famintos e glutões. Este postulado da igualdade não é mais que uma explosão do instinto revolucionário e somente isso é que o justifica. Outras vezes, no entanto, nasce esse postulado como reação contra o postulado de igualdade da burguesia e tira dele muitas conseqüências avançadas, mais ou menos exatas, sendo utilizado como meio de agitação para levantar os operários contra os capitalistas, usando para isso frases tomadas dos próprios capitalistas e, considerado desse aspecto, se organiza e cai por terra esse postulado juntamente com essa mesma liberdade burguesa. Tanto num como noutro caso, o verdadeiro conteúdo do postulado da igualdade proletária é a aspiração de alcançar a abolição das classes. Qualquer outra aspiração de igualdade que transcenda a tais limites desborda, necessariamente, para o absurdo (ENGELS, 1990, p. 90).

Trazendo à tona a impossibilidade de se hipostasiar a noção de igualdade<sup>22</sup>, tem-se que sua dupla acepção depende, não tanto de uma definição mais ou menos ligada ao “social”, mas à posição concreta que acompanha “a aspiração de alcançar a abolição das classes”, uma questão prática.<sup>23</sup> Engels, neste sentido, é bastante preciso e não deixa dúvidas quanto à necessidade de se criticar o próprio “terreno do Direito”, que ele vê como inseparável do Estado e da conformação das sociedades classistas, em especial, da sociedade capitalista. Seria necessário, inclusive, que esta crítica se desse de modo consciente, e não só como uma “reação natural” contra a desigualdade que marca a sociedade capitalista; e, para tanto, seria preciso uma oposição decidida justamente à “igualdade da burguesia”, inseparável da igualdade jurídica. A igualdade, assim, “na boca do proletariado”, de acordo com Engels, sempre teria consigo um apelo essencialmente social, que ultrapassaria, real e efetivamente, as “lutas no interior do Estado”, bem como as “formas ilusórias”, ligadas ao mero “reconhecimento oficial do fato” a igualdade que menciona o autor, pois é justamente aquela que tem consigo a transformação da faticidade, por meio da abolição das classes sociais, da supressão da sociedade civil-burguesa mesma, sendo “qualquer aspiração de igualdade que transcenda tais limites” algo “absurdo”. Neste sentido, seria igualmente

“absurdo” buscar algo como complementar a igualdade jurídica com um apelo “social”, sendo necessário suprimi-la com um salto qualitativo rumo à igualdade social e econômica.

Ou seja, se seguirmos a posição engelsiana, sem a supressão da “pré-história da sociedade humana”, da “história de todas as sociedades que existiram”, da “história da luta de classes”, nenhuma “igualdade social e econômica” efetiva seria possível. E, assim, ao mesmo tempo em que seria factível, até certo ponto, partir do próprio discurso jurídico, seria necessário criticar o Direito decididamente. A “eliminação de toda desigualdade social e política”, ao final, não só não seria uma opção: segundo o autor, ao supor aquilo que deveria procurar suprimir, ela deixaria intocado justamente o essencial, estando suscetível aos diferentes ventos que levam as conjunturas políticas da sociedade capitalista para um lado ou para outro. A igualdade social, assim, segundo Engels, traria consigo, conscientemente, uma “reação contra o postulado de igualdade da burguesia” (ENGELS, 1990, on-line).

Em grande parte, pois, a partir do processo de tomada de consciência tratado acima – que tem consigo as tensões que permeiam o Direito e, em especial os direitos humanos -, somente se teria uma igualdade que não fosse meramente “ilusória” caso se ultrapassasse o “terreno do Direito”, no limite, com a “abolição das classes”. Portanto, o tratamento engelsiano da igualdade social culmina em uma crítica ao Direito, ao Estado e à própria sociedade civil-burguesa. Todas elas são inseparáveis no autor, por mais que ele venha a reconhecer certos nuances na questão.

A “dupla acepção” da noção de igualdade, pois, é destacada pelo autor do *Anti-Düring* quando, de um lado, não se deixa de destacar a importância que tem o fato de que “os proletários colhem a burguesia pela palavra”. Neste sentido, é importante, na visão engelsiana, certa defesa tática dos direitos humanos, tendo-se que utilizar “as armas com as quais a burguesia abateu o feudalismo” e, neste sentido específico, à luz de Engels, uma crítica como a pachukaniana à igualdade jurídica talvez deixe de lado algumas mediações importantes. De outro lado, porém, mesmo que o autor soviético possa ser criticado em alguns aspectos (SARTORI, 2015a), se formos seguir as colocações engelsianas, a igualdade jurídica precisa, não só ser complementada ou efetivamente implementada (como

parecem sugerir, em alguns momentos, as colocações de um importante autor como Franz Neumann), isto seria absolutamente ilusório; trata-se de superar (*aufheben*) efetivamente a igualdade jurídica com base em um apelo a algo que rompa com a sociedade civil-burguesa (ligada à “liberdade burguesa”, e ao fato de que “para firmar contratos, é necessário que haja pessoas que possam dispor livremente de si mesmas, de suas ações e de seus bens, e que se defrontem em igualdade de condições”) trata-se de criticar a base real mesma do Direito e, com ela, o próprio “terreno do Direito (SARTORI, 2015b, 2016).

Neste sentido específico, só se tem em Engels um apelo ao discurso jurídico na medida em que os homens, por vezes, não têm consciência quanto ao alcance de suas ações e, trazem em sua atividade consequências que ultrapassam em muito o “terreno do Direito”: pode-se dizer que, neste momento, também segundo Engels, “não o sabem, mas o fazem” (MARX, 1996, p. 200). No entanto, ao tomarem consciência de sua situação diante da igualdade burguesa, a situação exigiria uma tomada de posição decidida contra a igualdade jurídica e contra o Direito mesmo. Por vezes, pois, os trabalhadores, teriam em seus discursos “frases tomadas dos próprios capitalistas”; as mesmas, porém, poderiam, em meio à ambiguidade da noção de igualdade que permeia o Direito, possibilitar a tomada de consciência da necessidade de uma igualdade “social e econômica” e, neste sentido, as lutas por direitos fariam parte da formação (*Bildung*) dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que não seriam o decisivo às suas respectivas libertações do jugo do capital.

## ENGELS, O TERRENO DO DIREITO E AS LUTAS SOCIAIS

Engels é claro no sentido de “quando nosso homem do Direito se firma no próprio terreno jurídico, despreza a história econômica” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 24). Neste sentido, o próprio “terreno do Direito” traria consigo certa valorização de “formas ilusórias” as quais, no raciocínio engelsiano, deveriam ser suprimidas real e efetivamente, dado que elas mesmas teriam consigo, em verdade, o “desprezo” acerca da história econômica e, em alguma medida da própria história enquanto um processo unitário:

O Estado, depois de adquirir poder independente frente a sociedade, cria, rapidamente, uma nova ideologia. Nos políticos profissionais, nos teóricos do Direito público e nos juristas que cultivam o Direito privado, desaparece por completo a consciência da relação com os fatos econômicos. Como, em cada caso concreto, os fatos econômicos precisam tomar forma de motivos jurídicos para serem sancionados na forma de lei, e como, para isso, é necessário, também, logicamente, considerar todo o sistema jurídico, pretende-se que a forma jurídica seja tudo, e o conteúdo econômico, nada. O Direito público e o Direito privado são considerados dois campos independentes, com desenvolvimento histórico próprio; esses campos não só permitem, mas exigem, por si mesmos, uma construção sistemática, sendo necessária, conseqüentemente, a eliminação de todas as contradições internas” (ENGELS, 1962, p. 129).

A partir do momento em que se poderia dizer sem medo que “um dos traços característicos do Estado é a existência de uma força pública separada da massa do povo” (ENGELS, 2002, p. 139), ter-se-ia como correlata uma forma específica de consciência em que vem à tona, em um primeiro plano, quando se trata da política algo como “políticos profissionais”, “teóricos do Direito público”, “juristas que cultivam o Direito privado”, de tal feita que conjuntamente ao processo de autonomização do Estado<sup>24</sup>, relacionado ao fenômeno do estranhamento (SARTORI, 2013), tem-se a ascensão da importância da mediação jurídica na conformação da própria politicidade que marca a sociedade capitalista. Pode-se dizer, pois, que, para Engels, longe de se poder dizer a ampliação do “terreno do Direito” significar um campo revigorado de lutas sociais, tem-se o oposto: esta ampliação mesma é sintoma da crise da política mesma, e tem como corolário necessário certa a conformação do Estado, justamente com o papel assumido nele pela esfera jurídica, como um poder estranho que se impõe na medida em que “agentes estatais mesmos” se conformam enquanto “arrogantes senhores do povo” (MARX, 2011b, p. 130), sendo a política institucional estatal mesma real e efetivamente, para que se use a expressão de Marx, uma forma de “excrecência parasitária” (MARX, 2011b, p. 58). Pode-se dizer a partir de Engels, assim, que a emergência do Direito enquanto algo central não dá tanto um novo fôlego às lutas que culminam no “reconhecimento oficial”; antes, se seguirmos aquilo que diz o autor, isto é sintoma da impossibilidade deste meio como algo estratégico aos trabalhadores.

Ao passo que se procura unir lutas sociais com um apelo estratégico a lutas por direitos, tentar-se-ia a quadradura do círculo já que na situação que Engels trata, no plano político institucional, com os políticos profissionais e os teóricos do Direito, “desaparece por completo a consciência da relação com os fatos econômicos” (ENGELS, 1962, p. 129). Pode-se mesmo dizer que isso se dá na medida em que haveria certo “toque de Midas” jurídico: as relações sociais e econômicas precisariam ser transpostas em “forma de motivos jurídicos” e a decisão política acerca do uso da violência estatal precisaria tomar a “forma de lei” e, assim, “logicamente”, tudo se daria como se fosse possível uma situação em que “a forma jurídica seja tudo, e o conteúdo econômico, nada”.

A inversão que permearia o raciocínio jurídico seria patente tendo-se a aparência segundo a qual a organização da sociedade e das relações sociais adviesse do Direito e de sua “lógica”, bem como de seu “sistema”, e não o oposto, como defende Engels, conjuntamente com Marx. Se, em verdade, diz Marx, “o Direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade” (MARX, 2012, p. 31), ao jurista a questão apareceria como se fosse a sociedade que devesse se adequar ao Direito e ao seu “dever-ser” (*Sollen*). Trata-se daquilo que Marx, já em 1842, chamou de “inversão entre sujeito e predicado” (MARX, 2005). No que, neste ponto, é preciso que se retome a questão da igualdade em Engels de modo concreto, e tendo em mente a conformação da esfera jurídica mesma de suas aporias.

Aos “teóricos do Direito público” em especial, no Direito mesmo seria possível que se remetesse a uma noção de igualdade que ultrapassasse o “formalismo” da igualdade jurídica, tendo-se a conjugação do social com o jurídico; para tanto, seria preciso que o interesse público prevalecesse sobre o privado de tal feita que a “igualdade material” complementasse aquilo que seria “meramente formal”. E, para tanto, o papel do Direito público seria essencial. Ao passo que “o Direito público e o Direito privado são considerados dois campos independentes, com desenvolvimento histórico próprio” isto seria possível na medida em que a “lógica” de um poderia se contrapor à “lógica” doutro e, assim, seria possível complementar a igualdade jurídica com a social, algo que, como já apontamos,

não é possível segundo Engels. E, neste sentido específico, também se vê a posição do autor alemão acerca da necessidade de uma crítica ao próprio Direito, e não só às supostas insuficiências de uma concepção ou de outra. Isto se daria, assim, quando, ao se dar centralidade à “forma jurídica”, a igualdade mesma é vista sob dois vieses igualmente fetichistas: de um lado, toma-se a igualdade jurídica como a igualdade como tal, tendo-se uma posição que, com isto, procura eliminar as contradições que marcam a realidade mesma, tornado-a, assim, “sublime”<sup>25</sup> e vindo a tratar os problemas sociais como se “técnico-jurídicos” fossem, tendo-se, no limite, uma “construção sistemática” em que supostamente se teria a “eliminação de todas as contradições internas”; doutro lado, toma-se o “terreno do Direito” por aquilo que não poderia ser e, procura-se contrapor Direito público ao privado justamente com base na “comunidade ilusória” conformada no Estado<sup>26</sup>. Assim, também deste modo, tem-se as “formas ilusórias” invertidas: para a consciência jurídica, a forma ilusória aparece como se pudesse ser mais real que as próprias “lutas reais”. Neste sentido específico, a “igualdade material” a ser alcançada no Direito traria consigo uma impossibilidade, sendo necessário sempre reafirmar a oposição entre igualdade jurídica e igualdade social e econômica. Esta última, longe de buscar a “eliminação de todas as contradições internas do sistema do Direito”, buscaria a “eliminação das classes sociais”.<sup>27</sup>

As lutas por Direito, assim, poderiam ser bastante importantes, segundo Engels, efetivamente o foram, até mesmo porque “as primeiras formações partidárias proletárias, assim como seus representantes teóricos, mantiveram-se estritamente no jurídico ‘terreno do direito’, embora construíssem para si um terreno do direito diferente daquele da burguesia” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 19). O autor vê a questão como um sintoma da imaturidade do movimento dos trabalhadores da época e, pelo que dizemos, pode-se mesmo dizer que buscar a consolidação e a implementação de um “terreno do Direito” quer fosse, em essência, “diferente daquele da burguesia” seria algo incapaz de trazer a “igualdade social e econômica”. A questão que fica, pois, é bastante complexa: ao mesmo tempo em que se tem tentado construir, para si, um “terreno do Direito diferente daquele da burguesia” fora de grande importância para o amadurecimento e formação dos trabalhadores, seria preciso uma

crítica ao Direito mesmo. A peculiaridade do pensamento de Friedrich Engels é não enxergar nisto uma antinomia inescapável e que passaria, ou pela atitude cínica, ou por uma espécie de “consciência infeliz” o autor procura uma supressão das contradições mesmas que dão origem a tal cenário e reconhece que, ao final, a tarefa não é simples. Escapando de soluções prontas, o autor tenta lidar com os grandes temas de sua época buscando apreender real e efetivamente a tessitura do real, sem que qualquer modelo apriorístico se imponha.

## CONCLUSÃO

Da tematização mesma da questão da igualdade a partir de Engels, pode-se mesmo dizer, chega-se a uma questão decisiva àqueles empenhados na crítica da sociedade capitalista. Tal questão está expressa no modo pelo qual, até certo ponto, é necessário atuar “por dentro” daquilo que se critica – e, no caso em tela, é preciso que se diga, aí se encontram as teorias de matriz crítica acerca do Direito – ao mesmo tempo em que seria necessária também, caso se julgue a teoria engelsiana um bom ponto de partida, uma crítica decidida a tal aspecto, por assim dizer, “interno”. Ignorar o Direito e o Estado como se não existissem enquanto campos e disputas classistas seria uma atitude essencialmente idealista, uma espécie de “consciência infeliz”; tomá-los, ao final, como ponto de partida imutável, por outro lado, conformaria um materialismo crasso e evado de um pragmatismo cínico. A tematização engelsiana acerca da igualdade traz um posicionamento sobre tal questão e sobre o modo como ela se apresentava no final do século XIX. Certamente é impossível, e mesmo indesejável, qualquer tipo de mimetismo quanto a uma posição trazida à tona em um contexto bastante distinto em inúmeros aspectos. No entanto, é necessário perceber que o autor alemão evita bastantes unilateralidades que, talvez, tenham marcado a *práxis* da esquerda anticapitalista no século XX e no início do século XXI (MÉSZÁROS, 2015, 2011, 2009).

Neste sentido, o pensamento de Friedrich Engels parece bastante atual.

Quando se tem em mente os debates marxistas dentro da filosofia do Direito, um estudo mais detido da posição do autor também pode ser



bastante proveitoso, dado que, mesmo tendo uma matriz, até certo ponto, semelhante, Pachukanis e Neumann (que partem de apontamentos marxianos) parecem possuir posicionamentos opostos acerca de questões decisivas. O estudo da obra de Friedrich Engels pode mesmo estabelecer bases para um diálogo entre estes distintos posicionamentos e, assim, tem-se a possibilidade de incremento da própria filosofia do Direito. O mais importante no debate jusfilosófico, porém, vem à tona quando se percebe que o “marxismo” passa longe de ser um “sistema” esquemático em que seria possível, com aforismos mais ou menos elaborados, e com a “aplicação” destes, resolver questões pungentes de uma época.

Aqui, pretendeu-se somente averiguar o posicionamento de Engels sobre o Direito, a igualdade jurídica e a igualdade econômica e social, de tal modo que a complexidade da questão apareceu quando tratamos da questão da igualdade, até hoje, central quando se tem em conta os rumos da sociedade em que vivemos. Explicitamos aqui o posicionamento do autor mostrando que também o marxismo é uma corrente importante ao ser debatida nos embates sobre a igualdade. O que torna tal corrente de difícil apreensão é seu passado stalinista, esquemático e simplificador. Ao mesmo tempo, o que a torna atual é sua natureza substancialmente oposta àquilo que foi tomado por sua manifestação mais autêntica; assim, se Engels procura dar continuidade aos trabalhos de Marx, talvez possa ser considerado um “marxista” (MUSSE, 1999); nota-se, porém, que, com isto, é preciso uma mudança substantiva na compreensão ao que seria o “marxismo”. Somente assim é possível um diálogo honesto no campo da teoria e da filosofia do Direito que tratem da igualdade como algo central no momento em que vivemos. Acreditamos que isto pode ser essencial.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Como aponta Chasin: “tal análise, no melhor da tradição reflexiva, encara o texto – a formação ideal – em sua consistência autossignificativa, aí compreendida toda a grade de vetores que o conformam, tanto positivos como negativos: o conjunto de suas afirmações, conexões e suficiências, como as eventuais lacunas e incongruências que o perfaçam. Configuração esta que em si é autônoma em relação aos modos pelos quais é encarada, de frente ou por vieses, iluminada ou obscurecida no movimento de produção do para-nós que é elaborado pelo investigador; já que, no extremo e por absurdo, mesmo se todo o observador fosse incapaz de entender o sentido das coisas e dos textos, os nexos ou significados destes não deixariam, por isso, de existir [...]” (CHASIN, 2009, p. 26).

- 2 Aqui não poderemos tratar do modo como estas linhas, de influência marxista, se opõem a outros importantes tratamentos da igualdade, como aqueles de Ronald Dworkin. O debate sobre o tema é importante, no entanto, há de se reconhecer, infelizmente, tem levado pouco a sério a posição que pretendemos tratar neste artigo. Quando as referências a Marx e Engels aparecem nos autores da teoria do Direito contemporânea, não raro, tem-se caricaturas que passam muito longe de dar a devida atenção ao pensamento marxiano. Para uma análise que mostra incompatibilidade “metodológica” entre aqueles que valorizam (e conhecem) a teoria de Marx e de Engels e aqueles que partem de um debate com o utilitarismo e com a teoria do Direito, Cf. SARTORI, 2015 d.
- 3 É Interessante destacar que mesmo a expressão “marxismo” precisa ser vista com alguma ressalva. Veja-se o que diz Marx: “a única coisa que sei é que não sou um marxista” (MARX; ENGELS, 2010, p. 277).
- 4 E, para Marx, “é, sem dúvida, necessário distinguir o modo de exposição (Darstellungsweise), formalmente, do modo de pesquisa (Forschungsweise)” (MARX, 1988, p. 26). Para um tratamento sobre a relação entre sistema e método em Engels, Cf. SARTORI, 2015 a; MUSSE, 1999. Modificamos ligeiramente a tradução do trecho por acreditarmos que a escolha de “modo de exposição” e “modo de pesquisa” serem melhores que aqueles contidos no original da tradução brasileira, “método de exposição” e “método de pesquisa”, os quais remetem a um termo (“método”) cujo embate no marxismo é bastante (Cf. LUKÁCS, 2013) grande e que, diretamente, não está presente na passagem.
- 5 Como aponta Chasin em seu Estatuto ontológico e resolução metodológica: “se por método se entende uma arrumação operativa, a priori, da subjetividade, consubstanciada por um conjunto normativo de procedimentos, ditos científicos, com os quais o investigador deve levar a cabo seu trabalho, então não há um método em Marx” (CHASIN, 2009, p. 89).
- 6 Para uma análise de como isto se desenvolve em Marx, Cf. SARTORI, 2013.
- 7 Aqui, sobre, o “reconhecimento”, cabe destacar a passagem de Marx da Miséria da Filosofia: “o Direito nada mais é que o reconhecimento do oficial do fato” (MARX, 2004 b, p. 84).
- 8 Segundo o autor a questão é bastante clara no que toca a necessária crítica ao Estado: “a força de coesão da sociedade civilizada é o Estado, que, em todos os períodos típicos, é exclusivamente o Estado da classe dominante e, de qualquer modo, essencialmente uma máquina destinada a reprimir a classe oprimida e explorada” (ENGELS, 2002, p. 210). Complementa ainda o autor dizendo que o Estado mesmo deveria ser suprimido: “com o desaparecimento das classes, desaparecerá inevitavelmente o Estado. A sociedade, reorganizando de uma forma nova a produção, na base de uma associação livre de produtores iguais, mandará toda a máquina do Estado para o lugar que lhe há de corresponder: o museu de antiguidades, ao lado da roca de fiar e do machado de bronze” (ENGELS, 2002, p. 207).
- 9 Aqui é perceptível a diferença de Engels e Franz Neumann: “a função do sufrágio se modificou. O sufrágio universal com o sistema parlamentar é uma expressão do fato de que o período idílico da burguesia se foi. Os Parlamentos não são mais lugares onde os representantes das partes privilegiadas da nação deliberam. Eles representam antes o estágio em que os compromissos são estabelecidos entre os vários parceiros na luta de classes” (NEUMANN, 2013, p. 443).
- 10 Mézáros traz um posicionamento que, acreditamos, está bastante no espírito engelsiano e que se opõe de modo frontal ao tratamento de Carlos Nelson Coutinho: “o Estado (e a política em geral, como um domínio separado) deve ser transcendido por meio de uma transformação radical de toda a sociedade, mas não pode ser abolida nem por decreto, nem por toda uma série de medidas político-administrativas” (MÉSZÁROS, 2015, p. 102).
- 11 Seria importante em estudos futuros tratar desta questão tendo em conta o debate atual que, na filosofia do Direito, se coloca em torno da obra de Agambem. Aqui, porém, não podemos mais que apontar a problemática.
- 12 É interessante notar que na obra de Engels, que se desenvolve no final do século XIX, a temática da relação entre Direito e religião permanece. Veja-se, por exemplo: “a concepção católica de mundo, característica do feudalismo, já não podia satisfazer à nova classe e às respectivas condições de produção e troca. Não obstante, ela ainda permaneceu por muito tempo enredada no laço da onipotente teologia. (...)A bandeira religiosa tremou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de

mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a concepção jurídica de mundo. Tratava-se da secularização da visão teológica. O dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo Estado. As relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta as sancionava, agora se representam fundadas no direito e criadas pelo Estado” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p. 18).

- <sup>13</sup> Segundo o autor: “tratava-se, para mim, de provar o direito do proletariado de travar essa luta e de substituir as belas palavras da burguesia inglesa pela realidade de suas ações brutais” (ENGELS, 2010, p. 332).
- <sup>14</sup> Marx coloca o seguinte sobre a ligação destes direitos com o modo de funcionamento da sociedade capitalista: “a esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas sobre o seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. O único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, os seus interesses privados” (MARX, 1987, p. 144).
- <sup>15</sup> A literatura sobre o tema é abundante e, geralmente, relaciona-se à leitura da obra pachukaniana. No Brasil, vale destacar não só os já citados Naves e Kashiura, mas também Alysson Mascaro, que toma a questão como central à própria compreensão dos rumos da filosofia do Direito contemporânea. Cf. MASCARO, 2012 a, 2012 b.
- <sup>16</sup> Mercadoria e dinheiro, segundo Marx, encontram sua verdade na conformação objetiva do capital, de tal maneira que estas formas sociais aparecem como determinações reflexivas na sociedade civil-burguesa. Assim, vale trazer à tona uma citação interessante sobre a igualdade jurídica e sobre a tensão trazida com a emergência desta, em que há o reconhecimento real e efetivo da desigualdade social e do poder social colocado na sede de uma determinada classe social. Há, assim, uma inseparabilidade entre o caráter radicalmente “nivelador” desta sociedade e o modo pelo qual, a partir do “nivelamento” mesmo tem-se a perpetuação da desigualdade social: “como no dinheiro é apagada toda diferença qualitativa entre as mercadorias, ele apaga por sua vez, como leveller radical, todas as diferenças. O dinheiro mesmo, porém, é uma mercadoria, uma coisa externa, que pode converter-se em propriedade privada de qualquer um. O poder social torna-se, assim, poder privado da pessoa privada” (MARX, 1996, p. 252).
- <sup>17</sup> Segundo Hobsbawm, 1848 “foi no sentido literal, o insurgimento dos trabalhadores pobres nas cidades – especialmente nas capitais – da Europa Ocidental e Central” (HOBSBAWM, 2002, p. 420). Para o modo pelo qual isso se expressa na obra de Marx e Engels, Cf. SARTORI, 2013.
- <sup>18</sup> Este ponto parece não estar presente em Franz Neumann, que vem a valorizar justamente a política e o Direito como um espaço não mais propício ao domínio burguês, já que teria ocorrido progressos substanciais na luta dos trabalhadores, sendo, então, tal terreno não mais aquele do domínio burguês, mas aquele da construção de uma hegemonia distinta e ligada a uma resignificação da função do Direito e da política institucional. Talvez, assim, se seguirmos Marx e Engels, pode-se dizer que Neumann dá um enfoque excessivo ao “lado bom”.
- <sup>19</sup> Veja-se o que diz Neumann sobre a república de Weimar: “a ideia da paridade entre vários estratos da sociedade é uma teoria visível na formação da Constituição de Weimar. A história da Constituição de Weimar mostra que a concepção de um contrato social não é um mero ideal ou um mero artifício para a justificação do Estado, mas às vezes chega mesmo a ser uma realidade histórica. É estranho que ninguém tenha observado que a Constituição de Weimar foi de fato o trabalho de vários contratos sociais firmados entre vários grupos da sociedade” (NEUMANN, 2013, p. 440).
- <sup>20</sup> Para uma crítica que vá no sentido de estabelecer bases para criticar as atuais tentativas de tratar da igualdade hoje e, em especial, na filosofia do Direito contemporânea, Cf. SARTORI, 2015 c.

- <sup>21</sup> Para um tratamento cuidadoso da questão, em que se trata do modo complexo pelo qual a ideologia opera na realidade efetiva. (VAISMAN, 2010). Vale, sobretudo, ressaltar que não seria possível simplesmente confundir a noção de “ideologia” com uma espécie de “falsa consciência”: “assim, em termos gnosiológicos, pode-se determinar se um produto espiritual é falso ou verdadeiro, mas não se pode através disso determinar se ele pode ou não assumir função ideológica. Essa identificação só é possível através do critério ontológico-prático, ou seja, através do exame da função que este pensamento desempenha na vida cotidiana efetiva” (VAISMAN, 2010, p. 51). Neste sentido, até certo ponto, discordamos da formulação da questão dada por Tarso de Melo em seu *Direito e ideologia* (2009).
- <sup>22</sup> Diz Engels sobre a noção de igualdade que ela tem um solo histórico e social, expressando uma posição concreta formulada em um contexto social específico: “a ideia da igualdade, tanto na sua forma burguesa como na proletária, é, por si mesma, um produto histórico que somente podia tomar corpo em virtude de determinadas condições históricas, as quais, por sua vez, tinham por trás de si um grande passado. Está longe, pois, de ser uma verdade eterna. E se alguma coisa é atualmente evidente para o grande público num ou noutro sentido se, como diz Marx, alguma coisa ‘possui já a completa estabilidade de um preconceito popular’, não há de ser devido à sua verdade axiomática, mas por ser resultado da difusão generalizada e da permanente atualidade das ideias do século XVIII” (ENGELS, 1990, p. 90).
- <sup>23</sup> Aponta Marx: “a questão de saber se ao pensamento humano cabe alguma verdade objetiva [gegenständliche Wahrheit] não é uma questão da teoria, mas uma questão prática. É na prática que o homem tem de provar a verdade, isto é, a realidade e o poder, a natureza ceterior [Diesseitigkeit] de seu pensamento. A disputa acerca da realidade ou não realidade do pensamento – que é isolado da prática – é uma questão puramente escolástica” (MARX; ENGELS, 2007, p. 533).
- <sup>24</sup> Para Engels, a sociedade civil-burguesa, em seu desenvolvimento da época, estaria entre duas formas de autonomização, aquela da monarquia absoluta e aquela do bonapartismo. Veja-se a passagem do próprio autor sobre a temática. “tanto na antiga monarquia absoluta como na moderna monarquia bonapartista, o verdadeiro poder governamental encontra-se nas mãos de uma casta particular de oficiais e funcionários que na Prússia se recruta em parte entre as suas próprias fileiras, em parte entre a pequena nobreza dos morgados, mais raramente entre a alta nobreza e em grau menor ainda entre a burguesia. A independência desta casta, que parece estar fora e, por assim dizer, acima da sociedade, dá ao estado a aparência de autonomia em relação à sociedade” (ENGELS, 1988, p. 61) Para um estudo sobre o bonapartismo ( ASSUNÇÃO, 2015).
- <sup>25</sup> Aqui, remetemos à crítica de Marx a Hegel e à “mistificação que a dialética sofre” em suas mãos, deixando de ser “em sua essência, crítica e revolucionária” e vindo a tornar “sublime o existente” (MARX, 1996, p. 141).
- <sup>26</sup> Diz Engels de modo claro que isto não seria possível na medida em que “Se o Estado e o Direito público são governados pelas relações econômicas, o direito privado também o será, uma vez que sua função, em essência, é a de sancionar as relações econômicas existentes entre os indivíduos, que, em dadas circunstâncias, são relações normais” (ENGELS, 1962, p. 129).
- <sup>27</sup> Para um tratamento do modo como tal ausência de contradição poderia aparecer de maneira bastante mais progressista, mas, ao mesmo tempo, evitada de muitas insuficiências (SARTORI, 2015d).

## REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. **Considerações sobre o marxismo ocidental**. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2005.

ASSUNÇÃO, Vânia Ferreira. “A religião burguesa”: aporte engelsiano à crítica de Marx ao bonapartismo. In: **Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas**, nº 20. Belo Horizonte: 2015. Disponível em: [www.verinotio.org](http://www.verinotio.org)

CHASIN, José. **Marx**: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009.

COUTINHO, Carlos Nelson. **A democracia como valor universal**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução de Flávio Roberto Batista. São Paulo: Boitempo, 2016.

\_\_\_\_\_. **O direito captado pela fotografia**. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich. **A questão da habitação**. São Paulo, Editora Acadêmica, 1988.

\_\_\_\_\_. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B.A Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Anti-Dühring**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

\_\_\_\_\_. **As guerras camponesas na Alemanha**. São Paulo, Editorial Grijalbo, 1977.

\_\_\_\_\_. Carta a Bebel de 18 a 28 de março de 1875. In: **MARX, Karl. Crítica ao programa de Gotha**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**: Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã. Tradução de José Severo de C. Pereira. São Paulo: Fulgor, 1962.

\_\_\_\_\_. **Dialética da natureza**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979.

\_\_\_\_\_. **O cristianismo primitivo**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1969.

\_\_\_\_\_. **Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Márcio Naves e Lúvia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. Juristen-Sozialismus. In: **Marx/Engels WERKE**: “Band 21”. Berlin Dietz Verlag, 1962.

HOBSBAWM, Eric. **A era das revoluções**. Tradução por Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2002.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)**. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

KASHIURA Jr., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Expressão popular, 2014.

LÖWY, Michael. **A teoria da revolução do jovem Marx**. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS, György. Conversation with Gyorgy Lukács (Interview with Franco Ferrarotti). In: **World View**, May, 1972. New York, 1972.

\_\_\_\_\_. **Escritos de Moscou: estúdios sobre literatura y politica**. Tradução de Martín Koval e Miguel Vedda. Buenos Aires, Gorla, 2011.

\_\_\_\_\_. **História e consciência de classe**. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. Lukács on his Life and Work. In: **New Left Review I/68**. London, 1971.

\_\_\_\_\_. **Ontologia do ser social I**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. **Ontologia do ser social II**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social**. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Ontologia do ser social, a falsa e a verdadeira ontologia de Hegel**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Tradução de Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

\_\_\_\_\_. Crítica à filosofia do Direito de Hegel – Introdução. In: **Crítica à filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo, Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_. **Glosas críticas marginais ao artigo “O Rei da Prússia e a Reforma Social” de um prussiano**. São Paulo: Expressão Popular, 2010b.

\_\_\_\_\_. **Guerra civil na França**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011b.

\_\_\_\_\_. **Grundrisse**. Tradução de Martin Nicolaus. London: Penguin Books, 1993.

\_\_\_\_\_. **Grundrisse**. Tradução de Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011b.

\_\_\_\_\_. **Kritik des Goethaer Programms**. In: Marx/Engels WERKE; Band 19. Berlin: Dietz Verlag, 1962.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004a.

\_\_\_\_\_. **Miséria da filosofia**. Tradução de J. C Morel. São Paulo: Icone, 2004b.

\_\_\_\_\_. **O Capital, Volume I**. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1988.

\_\_\_\_\_. **O Capital, Volume II**. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

\_\_\_\_\_. **Sobre a Questão Judaica**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Cultura, arte e literatura**: textos escolhidos. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão popular, 2010.

\_\_\_\_\_. Die deutsche Ideologie. In: **Marx/Engels WERKE**; Band 3. Berlin Dietz Verlag, 1968.

\_\_\_\_\_. **Ideologia alemã**. Tradução de Luís Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Boitempo, 2002.

\_\_\_\_\_. **Ideologia alemã**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

MASCARO, Alysson Leandro Barbate. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito**. Atlas: São Paulo, 2012.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia**. Expressão popular: São Paulo, 2009.

MÉZSÁROS, István. **A montanha que devemos conquistar**. Tradução de Maria Izabel Lagoa. São Paulo: Boitempo, 2015.

\_\_\_\_\_. **Estrutura social e formas de consciência II**. Tradução por Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Estrutura Social e Formas de Consciência**: a determinação social do método. Tradução de Luciana Pudenzi, Francisco Raul Cornejo e Paulo Cezar Castanheira. São Paulo, Boitempo, 2009.

MUSSE, Ricardo. O primeiro marxista. In: **A obra teórica de Marx**: atualidade, problemas e interpretações. São Paulo: IFCH/Xamã, 2002.

\_\_\_\_\_. Sistema e método no último Engels. In: **Discurso**. São Paulo: USP, 1999.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: expressão popular, 2014.

\_\_\_\_\_. **Marx**: ciência e revolução. São Paulo: Moderna, 2000a.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000b.

NEUMANN, Franz. **O império do direito**. Tradução de Rúrion Soares Melo. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PACHUKANIS, E.P. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.



PAÇO CUNHA, Elcemir. Engels, marxólogo: dialética e política. In: **Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas**, Belo Horizonte, n° 20, 2015. Disponível em: < <http://www.verinotio.org/conteudo/0.6967125914029.pdf>>

RODRIGUES, José Rodrigo. **Fuga do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARTORI, Vitor Bartoletti. A teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito. In: **Verinotio**: revista on line de filosofia e ciências humanas, Belo Horizonte, n. 19, 2015c. Disponível em: [www.verinotio.org](http://www.verinotio.org)

\_\_\_\_\_. Apontamentos sobre dialética e história em Friedrich Engels. In: **Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas**, Belo Horizonte, n° 20, 2015a. Disponível em: [www.verinotio.org](http://www.verinotio.org).

\_\_\_\_\_. Apontamentos sobre estado, sociedade civil-burguesa e revolução em Marx. In: **Verinotio**: revista on line de filosofia e ciências humanas, Belo Horizonte, n. 14, 2013.

\_\_\_\_\_. Considerações sobre transformação social e Direito em Marx e Engels: sobre a necessidade de uma crítica decidida ao “terreno do Direito”. In: LIPPSTEIN, Daniela; GIACOBBO, Guilherme; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Políticas públicas, espaço local e marxismo**, Santa Cruz do Sul: Essere del Mondo, 2015b.

\_\_\_\_\_. Direito e fetichismo: forma jurídica, forma-mercadoria e alienação na sociedade civil-burguesa. In: **Cadernos de direito e marxismo**, São Paulo, Expressão Popular, 2011.

\_\_\_\_\_. Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito. In: **Direito e práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n.2, 2014. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/8452/10649>>

\_\_\_\_\_. Friedrich Engels e o duplo aspecto da igualdade. In: **Revista da faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1767/1682>>

\_\_\_\_\_. Moral, ética e Direito: Lukács e a teoria do direito. In: **Sapere Aude 6**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, 2015d. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/9846/8208>>.

VAISMAN, Ester. A ideologia e sua determinação ontológica. In: **Verinotio**: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, Belo Horizonte, nº 12, 2010. Disponível em: < <http://www.verinotio.org/conteudo/0.49365995032122.pdf> >

Recebido em: 1-9-2017

Aprovado em: 24-1-2018

*Vitor Sartori*

Doutor em Filosofia Teoria Geral Direito pela Universidade de São Paulo – USP; mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP; professor da Faculdade de Direito da UFMG, ligado ao departamento de Direito do trabalho e introdução ao Direito.

Faculdade de Direito da UFMG

Avenida João Pinheiro, n. 100, Centro, 31130-180, Belo Horizonte – MG.